



## PARECER JURÍDICO

### DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 006/2023

(PROCESSO ADM. Nº 119/2023)

**OBJETO: Contratação dos serviços, parcelados, de fotocópia e encadernação de projetos, normais jurídicas, balancetes, processos administrativos e outros, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Piracuruca-PI, conforme especificações e quantidade estimada, anexo ao processo, para o período de um ano, pelo valor total de R\$ 17.020,00 (dezesete mil e vinte reais).**

Em atenção à determinação do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Piracuruca, essa assessoria jurídica, no uso de suas atribuições legais, recebeu os autos do referido processo de dispensa de licitação, previamente cuidou de avaliar sua organização formal, concluindo pelo correto trâmite, passando então a avaliar o mérito do interesse administrativo.

Constata-se a necessidade de contratação para atender o referido objeto, a fim de suprir tais necessidades da Câmara Municipal. Por esse motivo, faz-se necessária a referida contratação.

### FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A presente dispensa de licitação tem como fundamento Inciso II, do Artigo 24 da Lei Federal nº 8666/93, que prevê a Dispensa de Licitação para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez. A dispensa é autorizada pela Lei, ou em razão do valor (incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93), ou em razão da natureza do negócio pretendido (demais incisos do referido preceito legal).

Constata-se a necessidade de contratação do objeto desta dispensa, em favor da Câmara Municipal, tendo em vista a justificativa de que o Poder Legislativo de Piracuruca, não possui capacidade de produção de fotocópias em grande quantidade, para atender a demanda contida na solicitação do Presidente. Por essa razão, faz-se necessária a referida contratação.

Assim sendo, optou-se pela contratação direta no caso em comento. Entretanto, a licitação em qualquer modalidade, demanda prazos legais mais alargados, tornando imprevisível o prazo final para o procedimento de licitação, fato que posterga ainda mais a efetivação da contratação definitiva para objeto em pauta no exercício financeiro, que, enfatize-se, não pode parar, pois, acarretaria atraso nos serviços pertinentes a este poder.

O valor da proposta enquadra-se no disposto no art. 23, inciso II, alínea "a" e no art. 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, referindo-se à dispensa de licitação para contratação de serviços, com pequena relevância econômica, diante da onerosidade de uma licitação.

O art. 24, II, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, dispõe que é DISPENSÁVEL a licitação quando o valor para contratação de serviços for de até 10% (dez por cento) do valor estipulado no art. 23, II, "a", R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais).



“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para **outros serviços** e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso II do artigo anterior\*\*, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez”.

Portanto, no presente caso verifica-se que foram demonstrados requisitos legais exigidos para configuração de dispensa de licitação, quais sejam:

- a) necessidade do objeto para atender as necessidades da Câmara Municipal de Piracuruca;
- b) há a informação de dotação orçamentária e disponibilidade financeira, conforme consta nos autos do processo, para realizar a presente contratação;
- c) segundo a estimativa de gasto do objeto desta dispensa, apresentada na justificativa é de 17.020,00 (dezesete mil e vinte reais), valor em consonância com o artigo supracitado, obedecendo ao limite máximo de 10% (dez por cento) do referido valor;
- d) a proposta de preços apresentada é compatível com o praticado no mercado.

#### **DA CONCLUSÃO**

Da dicção do artigo 24 alhures descrito, subtraem-se elementos essenciais à dispensa de contratação: a) necessidade do serviço a ser contratado; b) razão da escolha do fornecedor ou executante; c) justificativa do preço; e d) previsão orçamentária.

Destarte, entende-se que o correto caminho à solução dos problemas apresentados, levando-se em conta a inarredável obediência aos princípios da legalidade, indisponibilidade dos interesses da administração, continuidade dos serviços públicos, celeridade e eficiência, é a dispensa de licitação, analisado o caso pela Comissão de Licitação desta Câmara.

Por todo o exposto, essa assessoria entende ser cabível à satisfação dos interesses momentâneos da administração a dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, II da Lei nº 8.666/93.

Este é o parecer, s.m.j.

Piracuruca-PI, 09 de março de 2023

**Rayane Márvin Ribeiro Brito**  
OAB-PI 13089  
Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Piracuruca